



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.185

Recurso nº - 60.716 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente - BAR E SORVETERIA REGINA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - (MG).

PIS/DEDUÇÃO-IR - A contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, se prejudica quando o imposto de renda, sobre o qual ela incide, se calcula com base em lucro declarado irregularmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAR E SORVETERIA REGINA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-001.104/89-81

RECURSO Nº: 60.716

ACÓRDÃO Nº: 101-81.185

RECORRENTE: BAR E SORVETERIA REGINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BAR E SORVETERIA REGINA LTDA., empresa estabelecida na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, irressignada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 21.

Trata-se da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto ao exercício de 1987 e como decorrência do processo original nº 10650-001.105/89-44.

A autuação ocorreu sob o fundamento de que a empresa não podia optar pela tributação com base no lucro presumido, em razão do seu sócio participar com mais de 5% (cinco por cento) no capital social de outra empresa, e por não possuir escrituração contábil como determinam as leis comercial e fiscal, passou a ter o imposto de renda incidente sobre o lucro arbitrado.

O imposto de renda, base de cálculo da contribuição PIS/DEDUÇÃO, se confirmou sobre o lucro arbitrado, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 97.732, constante do processo original, lhe negando provimento pelo Acórdão nº 101-81.144 de 18.09.91.

É o relatório.

[Assinatura]

Acórdão nº 101-81.185

V O T O

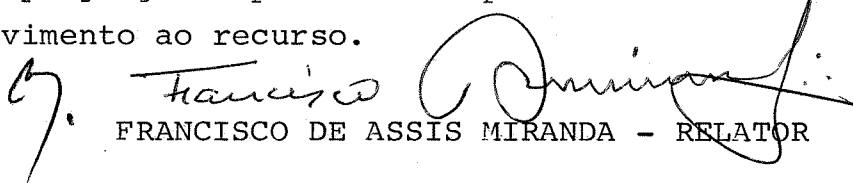
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou no processo original instaurado contra a empresa recorrente.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante não podia optar pela tributação simplificada sobre o lucro presumido, porque um dos seus sócios participa com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, como dispõe o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e como não mantém escrituração contábil nos termos das leis comercial e fiscal, o imposto de renda foi calculado sobre o lucro arbitrado, o que se confirmou por esta Câmara no julgamento do Recurso nº 97.732, constante do processo original, pelo Acórdão nº 101-81.144, de 18.02.91.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e ao princípio de que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto por negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR